

**OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DOS TRATADOS:  
HIERARQUIA E PREVALÊNCIA A PARTIR DAS NORMAS DE *JUS COGENS***

**HUMAN RIGHTS TREATIES AND THE LAW OF TREATIES: HIERARCHY AND  
PREVALENCE BASED ON *JUS COGENS* NORMS**

Micheli Piucco<sup>1</sup>

Clovis Gorczewski<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo central abordar o tema da responsabilização dos Estados pela violação de tratados de direitos humanos que não sejam partes e a prevalência das normas de *jus cogens* em casos de violação dos direitos humanos seja em decorrência de tratados ou de normas costumeiras. Como justificativa, os Estados abordam que por não se vincularem a algumas obrigações internacionais e, seguindo as normativas do direito dos tratados estabelecidos nas Convenções de Viena sobre o tema de 1969 e de 1986, restariam impossibilitados de serem responsabilizados, pois por exercerem sua soberania e, em respeito, especialmente, aos princípios do livre consentimento e da boa-fé e da regra *pacta sunt servanda* não ratificam os tratados sobre a matéria. Dessa forma, diversas violações aos direitos humanos poderiam ser cometidas sem resultar em uma responsabilidade internacional, respeitando, conseqüentemente, o direito dos tratados e as teses apresentadas neste sentido pelos Estados. Neste sentido, destacam-se as normas consuetudinárias e sua importância, além das lacunas sobre o tema e a necessidade de normativas rígidas para os Estados que descumprem com as normativas sobre o tema, por tratarem-se de normas imperativas de direito internacional. Utiliza-se o método indutivo de procedimento e análise e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Direito dos Tratados; Normas Consuetudinárias; Normas de *Jus Cogens*; Prevalência.

**Abstract**

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com período sanduíche na Universidad de Burgos (PDSE/CAPES). Mestra e Graduada em Direito. Especialista em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional. Professora na Universidade de Passo Fundo-RS. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0157-771X>. E-mail: [micheli.piucco@hotmail.com](mailto:micheli.piucco@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidad de Burgos (2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476> E-mail: [clovisg@unisc.br](mailto:clovisg@unisc.br).

The main objective of this work is to address the issue of the accountability of States for the violation of human rights treaties that are not parties and the prevalence of jus cogens norms in cases of violation of human rights, whether as a result of treaties or customary norms. As a justification, the States address that by not binding themselves to some international obligations and, following the norms of the law of treaties established in the Vienna Conventions on the subject of 1969 and 1986, they would remain unable to be held responsible, since by exercising their sovereignty and, in respect, especially, of the principles of free consent and good faith and the pacta sunt servanda rule do not ratify the treaties on the matter. In this way, several violations of human rights could be committed without resulting in international responsibility, thus respecting the law of treaties and the theses presented in this regard by States. In this sense, customary norms and their importance stand out, in addition to gaps on the subject and the need for strict regulations for States that do not comply with regulations on the subject, as they are imperative norms of international law. The inductive method of procedure and analysis and the technique of bibliographical research are used.

**Keywords:** Human rights; Treaty Law; Customary Norms; Rules of Jus Cogens; Prevalence.

## Introdução

Abordar o tema dos direitos humanos e, especialmente, da afirmação dos direitos humanos a partir da internacionalização dos tratados sobre o tema é inserir o sujeito como detentor de direitos não apenas a nível interno, mas também a nível internacional. Os tratados de direitos humanos, especialmente os adotados após os graves cometimentos de violações na Segunda Guerra Mundial, demonstram a importância da definição de parâmetros para todos os Estados de normas que, independentemente do local em que se encontrem, devem prevalecer.

Assim, os direitos humanos são instrumentos que agem como freios as violações a direitos universalmente reconhecidos a partir, especialmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina o paradigma da internacionalização dos direitos humanos e a positivação de valores comuns a toda a humanidade. Com o passar dos anos, visualizou-se que esses direitos não possuem um caráter prático de universais e que a violação a direitos essenciais do ser humano ainda ocorre seja diante de conflitos internos, conflitos internacionais, discriminações, entre outros.

Por sua vez, o direito internacional não trata-se de um direito sem estruturas e regras básicas. É ele regido por tratados internacionais sobre as formas de adoção e

vinculação dos tratados realizados no âmbito da comunidade internacional, destacando-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e a de 1986, além dos princípios do livre consentimento e da boa-fé e da regra *pacta sunt servanda*, determinados nas mencionadas Convenções.

O Direito Internacional dos Tratados estabelece-se por estar-se diante de Estados que possuem soberania e/ou Organizações Internacionais com poderes de sujeito de direito internacional. Além disso, se difere do direito interno, onde todos ficam vinculados às normas do território nacional. No Direito Internacional somente estão vinculados – como regra – os Estados em conformidade com a sua manifestação de vontade, ou seja, vincular-se é facultativo.

Neste contexto surge o objetivo do presente trabalho ao analisar qual norma terá prevalência diante de um possível conflito entre às normas de direitos humanos e às de direito internacional dos tratados, considerando, ademais, que a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos podem tratados serem considerados como normas consuetudinárias e normas de *jus cogens* – normas imperativas de direito internacional - e que vinculam a todos os Estados independentemente de ratificação.

Dessa forma, visualiza-se que os direitos humanos devem constituir um patamar mínimo a ser observado por todos os Estados, possuindo como parâmetro a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de normas rígidas e de órgãos efetivos quanto à responsabilização por sua violação. A exemplo de casos como o ocorrido na Segunda Guerra Mundial e do conflito internacional entre Rússia e Ucrânia, clama-se para que a sociedade internacional responsabilize severamente os Estados violadores de direitos humanos.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método indutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais, além de fontes bibliográficas.

### **I – Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: evolução histórica, conceitos e importância**

Partindo do marco histórico da internacionalização dos direitos humanos, ocorre uma mudança de perspectiva sobre o tema na sociedade internacional, além da forma como os direitos humanos foram até então contemplados e efetivados. Como marco, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 é determinante ao estabelecer os novos caminhos em prol da universalização de direitos essenciais aos seres humanos e tornando-se, dessa forma, paradigmática não apenas aos Estados que passaram a ter patamares básicos sobre o tema, mas ao próprio direito internacional dos direitos humanos.

Destaca-se que os direitos humanos são integrados nos ordenamentos domésticos a partir de normativas internas e de aspectos econômicos, sociais, políticos e históricos o que os diferenciam entre teoria e a prática. Assim, a ratificação dos tratados de direitos humanos decorre de questões internas e modificam-se em conformidade com cada Estado por possuírem autonomia a vincularem-se às normas de seu interesse e conveniência.

Para Ramos, os direitos humanos por constituírem-se como princípios gerais do Direito Internacional regem as relações de todos os Estados, ratificando ou não os tratados sobre a temática (RAMOS, 2015, p. 33). Segundo a Corte Internacional de Justiça (CIJ):

*The Court recognizes that an understanding was reached within the General Assembly on the faculty to make reservations to the Genocide Convention and that it is permitted to conclude therefrom that States becoming parties to the Convention gave their assent thereto. It must now determine what kind of reservations may be made and what kind of objections may be taken to them. The solution of these problems must be found in the special characteristics of the Genocide Convention. The origins and character of that Convention, the objects pursued by the General Assembly and the contracting parties, the relations which exist between the provisions of the Convention, inter se, and between those provisions and these objects, furnish elements of interpretation of the will of the General Assembly and the parties. The origins of the Convention show that it was the intention of the United Nations to condemn and punish genocide as "a crime under international law" involving a denial of the right of existence of entire human groups, a denial which shocks the conscience of mankind and results in great losses to humanity, and which is contrary to moral law and to the spirit and aims of the United Nations (Resolution 96 (I) of the General Assembly, December 11<sup>th</sup> 1946). **The first consequence arising from this conception is that the principles underlying the Convention are principles which are recognized by civilized nations as binding on States, even without any conventional obligation** (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951, p. 12). (grifo nosso)*

Novamente em 1966 a Corte Internacional de Justiça reiterou que os princípios de direito humanitário são basilares e devem ser cumpridos por todos os Estados. Segundo a Corte, essas normas são invioláveis em decorrência da aplicação do direito internacional consuetudinário (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1996). Sobre o assunto, não há concordância sobre quais direitos são abarcados como normas consuetudinárias e princípios gerais do direito. Ramos destaca que o consenso sobre o direito à vida difere do sobre quando abordados os direitos sociais, pois quanto a este o mundo ainda é marcado pela fome e miséria de milhões de pessoas (RAMOS, 2015, p. 33).

Destaca-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 determinou em seus artigos 53 e 64 que:

Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64 - Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se (BRASIL, 2009).

Assim, se observa que às normas imperativas de direito, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional não podem ser derogadas ou modificadas, salvo por normas de mesma natureza ulteriores. Além disso, os princípios dispostos são considerados normas de *jus cogens*, aplicados de forma universal a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois consideram-se os pilares de todos os demais tratados internacionais.

Sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, trata-se de um dos mais importantes documentos normativos sobre direitos humanos. Declarou entre outros a universalização, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, destacando-se a busca de

estabelecer parâmetros comuns a todos os Estados na matéria após o cometimento de graves atrocidades contra a espécie humana.

Como exemplo, a Declaração Universal foi adotada por meio de uma resolução da Assembleia Geral da ONU. As declarações, na prática e na teoria do direito internacional, não possuem força jurídica vinculativa, motivo que possibilita não serem observadas sem maiores constrangimentos e/ou responsabilizações dos Estados. Ao ser adotada por meio de uma resolução, a Declaração Universal teve caráter de recomendação, sem força vinculativa, sem retirar seu valor político e moral (ALVES, 1994, p. 15-18; ORAÁ, ISA, 1997, p. 77-78).

A Declaração Universal possui algumas peculiaridades. Com o passar dos anos seu valor jurídico transformou-se. Foi reconhecido seu valor como instrumento de interpretação dos direitos humanos. Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça considerou que possui caráter de norma costumeira, aplicada na interpretação dos direitos humanos. A Declaração Universal foi reconhecida pela sociedade internacional e pela Corte Internacional de Justiça como norma que, a partir de sua conversão gradativa, se tornou uma norma com caráter consuetudinário (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1980, p. 42; ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2021, p. 160; ALVES, 1994, p. 18).

Para a Corte Internacional de Justiça:

*Wrongfully to deprive human beings of their freedom and to subject them to physical constraint in conditions of hardship is in itself manifestly incompatible with the principles of the Charter of the United Nations, as well as with the fundamental principles enunciated in the Universal Declaration of Human Rights. But what has above all to be emphasized is the extent and seriousness of the conflict between the conduct of the Iranian State and its obligations under the whole corpus of the international rules of which diplomatic and consular law is comprised (...)*<sup>3</sup> (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1980, p. 42). (grifo nosso)

---

<sup>3</sup> “Privar injustamente os seres humanos de sua liberdade e sujeitá-los ao constrangimento físico em condições de dificuldade é em si manifestamente incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas Nações, bem como com os princípios fundamentais enunciados no Declaração universal dos direitos humanos. Mas o que deve ser acima de tudo enfatizado é a extensão e a gravidade do conflito entre a conduta do Estado iraniano e suas obrigações sob todo o corpus de as regras internacionais que integram o direito diplomático e consular (...)” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1980, p. 42). (tradução livre)

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos é uma norma consuetudinária e de *jus cogens*, reconhecida por todos os Estados, de forma universal e sem restrições aos Estados partes ou não. Dessa forma, se visualiza a possibilidade de existência de normas internacionais sobre o tema de direitos humanos que podem se transformarem em normas consuetudinárias e vinculantes a todos os Estados. O exemplo da Declaração Universal é peculiar, por considerar-se que desde seu início não possuía caráter vinculantes, mas, atualmente, existem diversos tratados – força vinculante – de direitos humanos e que surge a dúvida sobre a vinculação a todos os Estados ou somente aos que o ratificaram.

Destaca-se que os direitos humanos são pilares de sustentação de toda a sociedade internacional, mas que a soberania e o respeito ao direito dos tratados pode e se demonstra na prática um grande empecilho na efetivação e na responsabilização pela violação de direitos, considerando a estrutura e a sistemática do direito internacional. Neste sentido, somente a Declaração Universal é insuficiente diante de uma violação massiva de direitos humanos se não estiver alinhada com Conselho de Segurança da ONU ou de outros tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional ou os Tribunais Regionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos.

### **II – Os Tratados Internacionais sobre o Direito dos Tratados: aplicação, normativas e limitações**

Os Estados possuem a autonomia para ratificação dos tratados internacionais independentemente da matéria. Entretanto, após a ratificação e vigência do texto convencional, obrigam-se a seguir os compromissos contraídos, seguindo os princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda*, dispostos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Não há obrigatoriedade normativa de assinatura e ratificação de tratados no direito internacional, dependerão de questões internas governamentais, mas uma vez realizada, vinculam o Estado e seus poderes às obrigações contraídas. Esta é uma das principais diferenças em relação ao direito interno. Enquanto no direito interno ao estar em seu

território o sujeito se submete às normativas do Estado em que se encontra, no direito internacional o Estado somente se obriga aos tratados que ratificou.

Destaca o autor (REZEK, 2018, p. 26):

Dentro da ordem jurídica estatal, somos todos *jurisdicionáveis*, dessa contingência não escapando nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno. Quando alguém se dirige ao foro para demandar contra nós, em matéria civil ou criminal, o juiz não nos pergunta vestibularmente se aceitamos ou recusamos sua jurisdição: é imperioso aceitá-la, e a opção pelo silêncio só nos poderá trazer maior transtorno. Já o Estado, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma. Sua aquiescência, e só ela, convalida a autoridade de um foro judiciário ou arbitral, de modo que a sentença resulte obrigatória e que seu eventual descumprimento configure um ato ilícito (REZEK, 2018, p. 26). (grifo do autor)

Quando se aborda o tema dos tratados internacionais, independentemente da matéria, aborda-se a temática de uma espécie de “relação contratual” entre os sujeitos de direito internacional que o realizaram ou realizarão. Para isso, o direito internacional conta com regramentos procedimentais estruturados na busca de uma organização das relações que ocorrem e de parâmetros mínimos nas relações efetivadas no direito internacional. Neste sentido, são as Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e a Convenção de Viena de 1986 que estabelecem as mais importantes normativas sobre o assunto.

Ambas as Convenções citadas, são instrumentos basilares que determinam regras e princípios aplicados e que regem o direito internacional dos tratados, correspondendo há um arcabouço normativo que determina as normas gerais sobre o direito de tratados no direito internacional com a sua positivação especialmente de questões procedimentais, nomenclaturas e denúncias dos tratados, ou seja, o procedimento de sua formalização no direito internacional e de aspectos que devem ser observados no direito interno pelos Estados.

Sobre as Convenções mencionadas, destaca-se a ressalva realizada nos preâmbulos que “Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos (...)”, ademais de seu artigo 26 que determina que “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”, determina-se que no direito dos tratados existem parâmetros a serem



observados quando da ratificação ou mesmo diante da não ratificação de um compromisso internacional (BRASIL, 2009).

O art. 11 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 dispõe que o consentimento dos Estados em fazer parte de um tratado decorre por diversos meios “[...] pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”. Assim, se observa que o processo determina um aceite por parte do Estado por ato de soberania, motivos pelos quais deve seguir a boa-fé e à regra *pacta sunt servanda* na promoção do tratado e de sua efetivação no direito interno (BRASIL, 2009).

Nesse cenário, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e a de 1986, passaram a dispor sobre a regulamentação dos tratados entre os Estados e Organizações Internacionais a partir de suas codificações, sendo que as questões não regulamentadas devem seguir, conforme estipulado, as regras consuetudinárias (BRASIL, 2009).

Neste sentido é importante salientar que o abuso de doutrinas com amparo em leis que violavam direitos humanos e as consequências geradas por estas teses levou a comunidade internacional a considerar que a violação de direitos humanos, independentemente do local em que foi cometido, é um obstáculo aos sistemas internacionais. Para Travieso “[...] la soberanía es un gran obstáculo y uno de los objetivos para afirmar que la protección de los derechos humanos, ha sido superar las fronteras nacionales” (1998, p. 255-256).

A superação de fronteiras decorre das normativas internacionais e diante da possibilidade de responsabilização dos Estados pela violação de direitos humanos, mas com a ressalva de que sejam partes dos sistemas de responsabilização no direito internacional, ou seja, que se submetam a jurisdição dos tribunais internacionais.

O internacional institui instrumentos de responsabilização e de controle que podem ser acionados quando o Estado falhou ou se omitiu em sua obrigação de implementar e garantir os direitos humanos a nível interno. A partir do momento em que o Estado contrai obrigações internacionais, permite o monitoramento internacional e se submete à jurisdição de um tribunal internacional, ele passa a consentir com o controle e fiscalização em seu território, em uma visível flexibilização da sua soberania. A ação

internacional é complementar, é estabelecida como uma garantia adicional na proteção e promoção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2000, p. 97-98).

Neste sentido, se destaca que é inerente as atividades dos Estados seguir com as obrigações internacionalmente assumidas diante da sociedade internacional. O problema reside, entretanto, em efetivar tratados de direitos humanos não ratificados e de primordial importância para toda a humanidade. Especialmente ao que se refere nas possíveis responsabilizações internacionais por violação de direitos humanos e a submissão a tribunais internacionais é visível o entendimento majoritário de impossibilidade.

### **Considerações Finais**

O tema dos direitos humanos e do direito dos tratados no direito internacional desde o ano de 1945 com a criação da Organização das Nações Unidas e, especialmente, em 1948 com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem se demonstrado de grande relevância e aplicabilidade na proteção de diversas pessoas, grupos e Estados ao longo dos anos de sua instituição.

A história demonstra a necessidade de criação de mecanismos no direito internacional que vinculassem a todos os Estados, advindo, como uma necessidade diante das múltiplas violações aos direitos humanos cometidas na Segunda Guerra Mundial e que deixaram a comunidade internacional perplexa. Assim, com o objetivo de estabelecer valores comuns, a principal declaração sobre direitos humanos – DUDH é proclamada como o documento base para reger as relações internacionais.

Por outro lado, é salutar destacar que no direito internacional existe uma estrutura formalizada sobre o processo do direito dos tratados. Sua ratificação, vinculação e obrigação decorrente de um compromisso internacional manifestado pelo Estado em observância à boa-fé, a *pacta sunt servanda* e ao livre consentimento. Assim, a partir do momento em que um Estado ratifica um tratado de direitos humanos, por exemplo, vinculam-se as obrigações contraídas no direito internacional.

Entretanto, a questão central no concernente aos direitos humanos e o direito dos tratados é a possibilidade de responsabilização internacional de um Estado pela violação dos tratados de direitos humanos. Quando decorrente do exercício da jurisdição de um

tribunal que possua competência e que obteve seu reconhecimento pelo Estado é inegável a possibilidade de exercício da jurisdição e julgamento pela violação de obrigações internacionais.

Por sua vez, a problemática surge diante do não reconhecimento de jurisdição de um tribunal internacional e da violação de direitos humanos por determinado Estado. Em certos casos, observa-se a impossibilidade de jurisdição internacional e a possível impunidade de crimes gravíssimos contra os indivíduos, como exemplo o caso entre Rússia e Ucrânia e a violação de direitos sobre a guerra, contra a humanidade e de genocídio.

Salienta-se que as normas de *jus cogens* e as normas consuetudinárias possuem independente de reconhecimento de um ou mais Estados, a aplicação universal, mas a jurisdição dos tribunais internacionais não ocorre desta forma. Assim, diante do respeito do direito dos tratados é possível se ver diante da massiva violação de direitos humanos e na impossibilidade de manifestação concreta e ativa pelos tribunais internacionais sobre o caso.

Além disso, a manifestação da Corte Internacional de Justiça sobre os casos, diante da impossibilidade de manifestação de outro tribunal, em diversas ocasiões tem sido limitada a atuação na prática pelas manifestações do Conselho de Segurança da ONU e das imposições das questões políticas dos membros permanentes do Conselho mesmo diante da violação de direitos humanos.

O presente artigo não possui o intuito de estabelecer uma resposta concreta ao caso em apreço, mas em demonstrar como o direito internacional em diversas ocasiões poderá se ver limitado em julgar atrocidades contra a espécie humana mesmo após mais de setenta anos da instituição de um sistema que busca não permitir que se repita o que ocorreu na Segunda Guerra Mundial. Novamente a comunidade internacional está perpassando por uma série de violações aos direitos humanos, limitada pelo poderio de alguns Estados e de suas atuações estritamente políticas em detrimento da morte de milhares de pessoas.

### **Referências**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borda. **Manual de Direito Internacional Público**. 25ª Edição. São Paulo: Sarava, 2021.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BRASIL. **Decreto Nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 25 agos. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of American v. Iran). Judgment of 24 may 1980**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 25 agos. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of the use by a State os Nuclear Weapons in armed conflict. Advisory Opinion of 8 july 1996**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/93/093-19960708-ADV-01-00-BI.pdf>>. Acesso em: 25 agos. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. Advisory Opinion of may 28<sup>th</sup>, 1951**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 25 agos. 2023.

ORAÁ, Jaime Oraá; ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de los Derechos Humanos: un breve comentario en su 50 Aniversario**. Universidad de Deusto: Bilbao, 1997. Disponível em: <[http://www.deusto-publicaciones.es/ud/openaccess/forum/pdfs\\_forum/forum06.pdf](http://www.deusto-publicaciones.es/ud/openaccess/forum/pdfs_forum/forum06.pdf)>. Acesso em: 25 agos. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. Disponível em: <[https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao\\_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao\\_universal\\_de\\_direitos\\_humanos.pdf](https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 25 agos. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Historia de los Derechos Humanos y Garantías: análisis en la Comunidad Internacional y en la Argentina.** 2ª Edição. Buenos Aires: Heliasta, 1998.